



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/lS/mjr/mag

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA 8/TST. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CARRO FORTE. ASSALTO. INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens,



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunistica do trabalho. **No caso**, o TRT, analisando as provas dos autos, constatou a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil: o dano (material/moral) e o nexo causal, revelados na limitação física e no trauma psicológico suportados pelo Reclamante após vivenciar, durante a prestação de serviços, um assalto violento que causou morte de colegas e ferimento grave em seu braço em decorrência de tiro; e a culpa, evidenciada na omissão da Reclamada em disponibilizar segurança efetiva a seus empregados, considerando que a atividade empresarial (transporte de valores) envolvia elevado risco aos trabalhadores e, mesmo na condição de mantenedora da saúde física e mental de seus empregados no ambiente de trabalho, o automóvel utilizado na prestação de serviços (carro forte) não se encontrava totalmente envolto de material blindado. Vale destacar que os tiros que atingiram os trabalhadores, inclusive o Autor, ultrapassaram o veículo justamente na parte onde não havia blindagem (teto do veículo). Nesse quadro, estão configurados os elementos da responsabilidade civil. Por outra vista, observa-se que a controvérsia também pode ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, *caput*, da CF), porquanto a sua atividade, motorista de carro forte, apresenta, no contexto de nossa sociedade atual, um risco acentuado para o trabalhador, pois é de pleno conhecimento que os carros fortes transportam altas somas de valores e, com relevante frequência, são alvos de condutas criminosas no cotidiano nacional. Vale destacar que não é decisiva a circunstância de o acidente ser causado por agente externo, uma vez que tal peculiaridade integra o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). O fato de terceiro excludente da responsabilidade é apenas aquele inteiramente estranho às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo, uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc). Assim, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, permanece o dever de indenizar. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282**, em que é Agravante **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** e Agravado **MARCOS AURÉLIO GOMES BASTOS.**

O TRT de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada.



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a admissibilidade da revista.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA 8/TST. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CARRO FORTE. ASSALTO. INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO

O Tribunal Regional, ao exame dos temas em epígrafe, denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *in verbis*:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/10/2011 - fls. 449; recurso apresentado em 13/10/2011 - fls. 452).

Regular a representação processual (fls. 84 e 451).

Satisfeito o preparo (fls. 414 e 454).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 08 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 5º, LIV e LV da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 397 e 399, do CPC.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, nem mesmo a contrariedade à Súmula indicada, haja vista o registro, in verbis :

‘O recorrente, contudo, não apresenta na fase recursal qualquer documento novo - assim considerado aquele cuja oportuna apresentação fora obstada ou o que se refere a fato posterior à sentença. Na verdade, conforme resta claro de suas afirmações, a empresa intenta a reabertura da instrução para comprovação de um fato que tomou conhecimento após a sentença, visando à complementação do conjunto probatório, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que já julgada a ação e preclusa a oportunidade para tanto. Note-se que o fato que o recorrente menciona sequer seria novo, mas um fato que teria tomado ciência após a sentença.

Como se sabe, incumbe à empresa, quando de sua defesa, alegar toda a matéria de fato e de direito pela qual se contrapõe às alegações do reclamante, sendo nessa fase delimitada a litiscontestatio. Além disso, a instrução documental se dilui entre o início da fase postulatória, com a instrução da petição inicial e da contestação, e preclui com o encerramento da fase instrutória, que se dá com as razões finais.

Ante ao exposto, não existindo norma que ampare a pretensão do recorrente, indefiro o pedido de expedição de ofício aos Correios, devendo o reexame da causa se fazer a partir da argumentação e das provas já existentes no autos, realizadas no momento adequado.

Em consequência, não se há de falar em nulidade da sentença para renovação da fase instrutória.’

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 186, 927, 944, 950, do CC, 333, I, do CPC e 818, da CLT.
- conflito jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido (prova oral, prova documental e prova pericial). Nesse aspecto, a análise das violações legais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

No que tange ao valor arbitrado para a indenização, não há falar em violação legal, conforme se verifica na seguinte manifestação do Regional:



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

‘O arbitramento do valor da indenização por danos morais pelo julgador deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica da reparação, bem como o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se olvidando, ademais, que a indenização não há de ser um meio de enriquecimento do ofendido. Enfim, a reparação deve ser adequada para atender aos fins a que se destina, desestimulando novas práticas, sem configurar uma forma de enriquecimento indevido.

No caso, verifica-se que a fixação do valor da indenização por danos morais observou os parâmetros relacionados, tendo o Juízo a quo chegado a valor razoável diante das circunstâncias que envolveram o evento danoso.’

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

Inviável, portanto, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista”.

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

2.MÉRITO

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – PROVA DO FATO NOVO

Alega a recorrente que, após a publicação da sentença, tomou conhecimento por meio de dois empregados da empresa que o recorrido estaria trabalhando nos Correios, na função de motorista, para o exercício da qual foi considerado permanentemente incapaz. Segundo sustenta, essa suposta reabilitação do empregado altera substancialmente a decisão proferida. Por essa razão e com base nos termos da Súmula nº 8 do TST, requer a expedição de ofício aos Correios.

Pelo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 08 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é admitida a juntada de documentos na fase recursal, desde que comprovado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

O recorrente, contudo, não apresenta na fase recursal qualquer documento novo - assim considerado aquele cuja oportuna apresentação fora obstada ou o que se refere a fato posterior à sentença. Na verdade, conforme resta claro de suas afirmações, a empresa intenta a reabertura da instrução para comprovação de um fato que tomou conhecimento após a sentença, visando à complementação do conjunto probatório, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que já julgada a ação e preclusa a oportunidade para tanto. Note-se que o fato que o



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

recorrente menciona sequer seria novo, mas um fato que teria tomado ciência após a sentença.

Como se sabe, incumbe à empresa, quando de sua defesa, alegar toda a matéria de fato e de direito pela qual se contrapõe às alegações do reclamante, sendo nessa fase delimitada a *litiscontestatio*. Além disso, a instrução documental se dilui entre o início da fase postulatória, com a instrução da petição inicial e da contestação, e preclui com o encerramento da fase instrutória, que se dá com as razões finais.

Ante ao exposto, não existindo norma que ampare a pretensão do recorrente, indefiro o pedido de expedição de ofício aos Correios, devendo o reexame da causa se fazer a partir da argumentação e das provas já existentes no autos, realizadas no momento adequado. Em consequência, não se há de falar em nulidade da sentença para renovação da fase instrutória.

Nego provimento.

DANO MORAL

Alega a recorrente que não foi provado o dano moral. Afirma que o trabalhador não se desincumbiu do ônus de provar a culpa da empresa pelo evento danoso. Diz que o fato de o recorrido trabalhar atualmente para os Correios demonstra que não sofreu abalo emocional.

O Juízo a quo responsabilizou a recorrente por danos morais e materiais, ao fundamento de que as prova produzidas nos autos demonstraram que o recorrido sofreu lesões físicas que lhe incapacitaram para o trabalho, em decorrência de assalto ocorrido durante a prestação de serviços, sendo a empresa culpada pelo evento danoso por permitir que os empregados trabalhassem em veículo especial sem proteção suficiente para resistir as ações ofensivas. Destaca que a responsabilidade da empresa se ampara, também, na teoria da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927 do Código Civil, uma vez que sua atividade, por natureza, representa riscos aos direitos de outrem.

A sentença deve ser mantida.

O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no pertinente à segurança, à salubridade e condições mínimas de higiene e conforto.

Se, no decorrer da jornada, o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou de proceder culposos do empregador, este responde civilmente perante aquele.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, *‘essa responsabilidade concorrente, como é intuitivo, não pode ser objetiva como a infortunistica, nem pode fundar-se em mera presunção de culpa, derivada do caráter perigoso da atividade desenvolvida ou por qualquer mecanismo de apoio da responsabilidade indenizatória na teoria do risco’*. (*‘Acidente de Trabalho e responsabilidade civil de direito comum. Danos materiais e morais’*, Ensaios jurídicos - O direito em revista, publicação do Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, coordenação de Ricardo Bustamante, vol. 6, p.124).



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

O direito ao ressarcimento de prejuízo, moral e material, experimentado em virtude de acidente ou doença ocupacional ocorrida durante a atividade laborativa subordinase à presença de requisitos essenciais: conduta culposa - culpa simples (artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal), ou dolosa, do empregador; advento de dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O dever de ressarcir o prejuízo decorre da responsabilidade subjetiva por ato ilícito, regulada no ordenamento civil comum.

No caso, é incontroverso que, em 12/12/2000, na BR- 101, na direção Rio de Janeiro a Campos, um carro forte da recorrente foi alvo de roubo com tiroteio, que importou a morte e danos físicos aos empregados da empresa, entre os quais estava o recorrido, que dirigia o veículo assaltado. (folhas 09/14, 48).

Segundo apuração da perícia, em decorrência dos tiros disparados nesse assalto, o recorrido sofreu lesões no braço, que acarretaram sua incapacitação parcial para o trabalho, que, por sua vez, ensejou o aparecimento de problemas emocionais pelas dificuldades de recolocação no mercado.(folhas 396/361) Desse modo, é indiscutível a configuração do dano moral e a relação de causalidade entre este e atividade de risco desenvolvida em benefício da recorrente.

A impossibilidade de o trabalhador exercer a função para qual tem qualificação aliada a angústia gerada pela preocupação em não se adequar a novas funções ou não conseguir o emprego que lhe garanta as condições de vida já alcançadas, indubitavelmente já evidencia o forte abalo psíquico, caracterizador do dano moral(dano *in re ipsa*).

Além disso, verifica-se a culpa da empresa pelo evento danoso, consubstanciada no fato de ter falhado no seu dever de garantir adequada e eficaz segurança aos seus empregados que laboravam no carro forte assaltado.

É certo que não se pode exigir da empresa que tivesse evitado o assalto ao seu carro forte e nem se espera que ela tivesse mecanismos infalíveis de proteção aos empregados. Porém, tratando-se de atividade de risco que exponha constante mente o trabalhador à violência, de uma forma mais intensa e eminente do que os cidadãos comuns, deve-se exigir do empregador que não só tenha cumprido as regras mínimas de segurança, como também que estivesse aparelhado com os melhores e mais eficientes mecanismos de segurança, de modo, pelo menos, a evitar danos incapacitantes aos seus empregados. Do contrário, emerge claramente sua culpa pelos danos causados.

Na hipótese, o assalto que lesionou o recorrido, ocorreu em carro forte que transportava quantia vultosa, em rodovia reconhecidamente de alto índice de roubos, mas que apenas parcialmente estava blindado.

Conforme comprova o documento de folhas 220 e as declarações das testemunhas de folhas 386/387, o teto e o piso não estavam blindados na época do evento danoso e foi justamente o teto do carro forte assaltado que estava perfurado pelos tiros que levaram a morte de uns



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

empregados e as lesões físicas de outros. O que leva a crer que se a blindagem, a cargo da empresa, tivesse sido completa poderia ter se evitado os danos ocorridos.

Considerando que o bem que se quer proteger é a saúde e a integridade física do trabalhador, há que se exigir da empresa muito mais que cuidados mínimos de segurança para fins de responsabilização.

Note-se que a empresa afirma na defesa que o veículo do assalto havia sido inspecionado pela Polícia Federal, que estava guarnecido com quatro vigilantes e com coletes a prova de balas para todos os ocupantes, conforme exigido pela Portaria nº1264/95(folhas 15/17). Porém, não comprova suas alegações, apesar de ter condições para tanto. Os certificados juntados aos autos não são da vistoria obrigatória feita junto à Polícia Federal, mas apenas os certificados de realização da repotencialização.

Há se de ver, ainda, que não há comprovação de que o recorrido recebeu a formação de vigilante exigida para trabalhar no transporte de valores, conforme Lei nº7.102/83.Segundo artigo 11º, da Portaria mencionada, o condutor do veículo de transporte de valores deve ser vigilante.

Ante ao exposto, presentes os pressupostos da responsabilidade civil previstos no artigo 186 e 927 do Código Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a condenação em danos morais.

DO VALOR DO DANO MORAL

Argumenta a recorrente que a fixação do valor da indenização por danos morais não observou a razoabilidade e proporcionalidade, nem que a finalidade da reparação é apenas compensatória,e não visa a enriquecer a vítima.

O Juízo a quo arbitrou para reparação por danos morais o montante de R\$143.910,22(cento e quarenta e três mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos), com base nos seguintes parâmetros:

‘Quanto à indenização por danos morais pelas sequelas físicas e psíquicas, o reclamante trabalhou de 05/04/1995 a 22/03/2004, ou seja, dependeu sua força de trabalho a favor da empregadora por oito anos, onze meses e dezessete dias, igual a cento e sete meses e dezessete dias. Considerando o tempo contratual (107 meses e 17 dias) e o salário do motorista do carro forte quando do ajuizamento da presente ação(R\$1.337,87, fl.31), arbitro a referida indenização no valor de R\$143.910,22(cento e quarenta e três mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos).

A sentença deve ser mantida.

O arbitramento do valor da indenização por danos morais pelo julgador deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica da reparação, bem como o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se olvidando, ademais, que a indenização não há de ser um meio de enriquecimento do ofendido. Enfim, a reparação deve ser adequada para



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

atender aos fins a que se destina, desestimulando novas práticas, sem configurar uma forma de enriquecimento indevido.

No caso, verifica-se que a fixação do valor da indenização por danos morais observou os parâmetros relacionados, tendo o Juízo a quo chegado a valor razoável diante das circunstâncias que envolveram o evento danoso.

A prova pericial mostra que o dano causado ao recorrido é grave. Apesar da incapacitação do recorrido não ser para todo e qualquer tipo de trabalho, as lesões sofridas no assalto o impedem de exercer a atividade para qual tem habilidade e experiência, o que dificulta sua recolocação no mercado de trabalho. E, ainda, por consequência da dificuldade em conseguir um novo emprego depois da dispensa, o recorrido desenvolveu problemas emocionais.

Além disso, o empregador despendeu sua força de trabalho para empresa por um longo período, de 05/04/1995 a 22/03/2004, ou seja, por quase nove anos. Ademais, a recorrente é empresa de alto poder econômico. Conforme documento de folha 56, o seu capital social é de R\$58.701.022,00(cinquenta e oito milhões, setecentos e um mil vinte e dois reais). Logo, valor inferior ao estabelecido não terá o condão de alcançar o caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais.

Por essas razões, deve ser mantido o montante da indenização por danos morais definido na sentença.

Nego provimento.

DA PENSÃO MENSAL

Pretende a recorrente afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal, alegando, em síntese, que a incapacidade do recorrido seria apenas parcial e que este estaria reabilitado para o exercício de função diversa da que exercia na empresa. Além disso, alega que viabilizou a reabilitação do trabalhador e que, por isso, não pode responder por seu eventual desemprego. Assevera que a capacidade do recorrido para o trabalho se evidencia no fato de ele trabalhar atualmente para os Correios, na função antes exercida na empresa.

O Juízo a quo deferiu o pagamento de pensão mensal ao trabalhador, até que complete 65(sessenta e cinco) anos, em valor equivalente à diferença entre o salário base do motorista de carro forte em ativa e o valor recebido pelo autor a título de auxílio-acidente, por considerar que as sequelas físicas sofridas pelo trabalhador, as quais teriam sido causadas por conduta culposa da empresa, impedem o recorrido de obter emprego adequado para sua subsistência.

A sentença deve ser mantida.

Tanto a incapacidade total como a parcial para o trabalho, resultante de acidente do trabalho, podem ensejar a condenação ao pagamento de pensão à título de reparação pelos danos materiais. Sem a plenitude de sua capacidade laboral, dada sua condição física, de regra, mesmo que volte a prestar serviços, o trabalhador sofre uma perda financeira. Além disso, a redução da capacidade laborativa aliada a fatores como idade, grau de escolaridade, situação do mercado de trabalho, podem ensejar a impossibilidade ou a



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

dificuldade do trabalhador laborar mesmo em função diversa da que antes exercia.

A mera possibilidade de o obreiro trabalhar em função diferente da exercida antes do evento danoso, portanto, não é suficiente para afastar o pensionamento.

O artigo 950 do Código Civil respalda a fixação de pensão mensal mesmo quando a incapacidade para o trabalho é apenas parcial, vejamos:

‘Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.’

No caso, segundo laudo pericial de folhas 356/361, o assalto ocorrido quando o trabalhador laborava para a empresa, causou lesões físicas que o incapacitam apenas parcialmente para o trabalho, vejamos:

‘O Reclamante está incapacitado para a atividade de vigilante e qualquer serviço que será obrigatório o uso de ambos os braços, pois seu braço direito está com perda total de capacidade e supinação, pronação, rotação externa e interna do ombro e do cotovelo e perda da força muscular’.

A limitação física do recorrido, portanto, impede que exerça não só a atividade para qual tem habilidade, mas diversas outras que demandem esforço físico nos braços, o que restringe sobremaneira a possibilidade de ele se reinserir no mercado de trabalho, que cada dia exige mais qualificações. Ainda mais que o trabalhador possui apenas o primeiro grau completo e conta hoje com mais de quarenta anos(folhas 08, 43, 129).

Mesmo que consiga trabalhar em outra função, como o membro atingido é de vital importância para maioria das atividades, o recorrido as fará com dificuldade.

Observa-se, ainda, que, apesar da reabilitação, as condições físicas do recorrido têm impedido que consiga um novo emprego. É o que retrata o laudo pericial à folha 361, vejamos:

‘O reclamante encontra-se hoje em tratamento depressivo pelo motivo de não encontrar emprego por causa de sua limitação, está de benefício de doença psiquiátrica pelo INSS’.

Ademais, não está comprovado que o recorrido efetivamente exerce outro emprego remunerado, nas mesmas condições anteriores ao assalto que o lesionou.

Por essas razões, deve ser mantida a condenação ao pagamento de pensão mensal, nos moldes da sentença”.



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

Acresça-se, quanto à responsabilidade da Reclamada, importante registrar que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexos causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X).

Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho.

No caso, o TRT, analisando as provas dos autos, constatou a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil: o dano (material/moral) e o nexo causal, revelados na limitação física e no trauma psicológico suportados pelo Reclamante após vivenciar, durante a prestação de serviços, um assalto violento que causou morte de colegas e ferimento grave em seu braço em decorrência de tiro; e a



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

culpa, evidenciada na omissão da Reclamada em disponibilizar segurança efetiva a seus empregados, considerando que a atividade empresarial (transporte de valores) envolvia elevado risco aos trabalhadores e, mesmo na condição de mantenedora da saúde física e mental de seus empregados no ambiente de trabalho, o automóvel utilizado na prestação de serviços (carro forte) não se encontrava totalmente envolto de material blindado.

Vale destacar que os tiros que atingiram os trabalhadores, inclusive o Autor, ultrapassaram o veículo justamente na parte onde não havia blindagem (teto do veículo).

Nesse quadro, estão configurados os elementos da responsabilidade civil.

Por outra vista, observa-se que a controvérsia também pode ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, *caput*, da CF), porquanto a sua atividade, motorista de carro forte, apresenta, no contexto de nossa sociedade atual, um risco acentuado para o trabalhador, pois é de pleno conhecimento que os carros fortes transportam altas somas de valores e, com relevante frequência, são alvos de condutas criminosas no cotidiano nacional.

Vale destacar que não é decisiva a circunstância de o acidente ser causado por agente externo, uma vez que tal peculiaridade integra o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). O fato de terceiro excludente da responsabilidade é apenas aquele inteiramente estranho às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo, uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc).

Sob qualquer ótica que se analise a controvérsia, portanto, permanece o dever de indenizar.

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$143.910,22 - cento e quarenta e três mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos), o TRT pautou-se em parâmetros compatíveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, não se configurando



PROCESSO Nº TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

a violação aos dispositivos apontados ou a necessidade de redução do valor. Atente-se que o Reclamante quase perdeu a vida e presenciou momentos de incalculável angústia, no qual foi obrigado a assistir o homicídio de colegas de profissão, de forma extremamente brutal, além de ter sido vítima de tiro de arma de fogo que acarretou séria redução da capacidade física e laboral.

Quanto ao dano material, no caso de redução total ou parcial da capacidade de trabalho do ofendido, vislumbra-se na norma civil uma clara diretriz de proporcionalidade para a aferição do valor da pensão, a depender do nível de depreciação sofrida pelo trabalhador, consoante a disciplina do art. 950 do CCB.

Na presente hipótese, o Tribunal Regional consignou que houve incapacidade total e permanente para a função que exercia (vigilante), e manteve a condenação ao pagamento de pensão mensal correspondente à diferença entre o salário base do motorista de carro forte em ativa e o valor recebido pelo autor a título de auxílio-acidente.

Contudo, nos termos do art. 950 do CC, se estiverem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, nas hipóteses de acidentes que acarretem invalidez permanente, são devidas as seguintes indenizações: despesas de tratamento até o fim da convalescença; lucros cessantes também até o fim da convalescença e pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou.

A pensão indenizatória resulta da invalidez (parcial ou total) por doença ocupacional, envolvendo a culpa do empregador (art. 950 do CC).

As parcelas não se confundem, portanto, com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta porque decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla.

No entanto, em que pese o Regional ter entendido que não seria possível a cumulação entre a indenização e o benefício previdenciário, já que determinou apenas a diferença entre os valores, não é possível a reforma da decisão ante a impossibilidade de "reformatio in pejus".

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau



PROCESSO N° TST-AIRR-48400-16.2006.5.01.0282

de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT

Por fim, registre-se que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator